



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

201
R

231ª Sessão

Recurso nº 6920

Processo Susep nº 15414.20603/2011-86

RECORRENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação com 28 itens. Constituição inadequada da Provisão de Sinistros a Liquidar nos meses de janeiro de 2009 a abril de 2011. Item 27 da Representação julgado insubsistente pela instância de origem. Recurso conhecido e parcialmente provido.

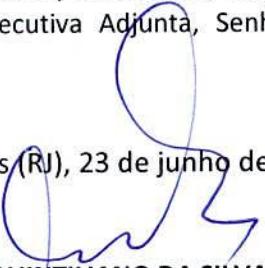
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 17.000,00 para cada um dos 27 itens .

BASE NORMATIVA: Itens 1 a 26 e 28 - Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 8º da Resolução CNSP nº 162/06.

ACÓRDÃO/CRSNP Nº 5924/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Marco Aurélio Moreira Alves, dar provimento parcial ao recurso para considerar a existência de conduta única, de caráter continuado, aplicando à Recorrente a pena de multa R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 45 da Resolução CNSP 243/2011, agravada em 2/3, nos termos do art. 13, parágrafo único do mesmo diploma legal. Vencido o Relator, Waldir Quintiliano da Silva, que votou pelo desprovimento do recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte e Dr. Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de junho de 2016.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente e Relator


MARCO AURELIO MOREIRA ALVES

Relator para o Acórdão

10/2
fl

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

Recurso 6920
(Processo Susep 15414.200603/2011-86)

Recorrente: Confiança Cia de Seguros

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

VOTO

A Confiança Cia de Seguros foi punida com multa no montante de R\$ 459.000,00, por força de decisão do conselho diretor da SUSEP, proferida em 5/6/2014 (fl. 81), pelo fato de a seguradora ter apresentado insuficiência na provisão de sinistros a liquidar (PSL), em todas as 27 posições mensais de janeiro de 2009 até fevereiro de 2011 e abril de 2011, configurando, para cada uma das 27 posições mensais identificadas, infração ao art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, c/c o art. 8º da Resolução CNSP nº 162, de 2006.

Trata-se de analisar o recurso apresentado pela seguradora contra a decisão condenatória.

Verifico que a materialidade da conduta irregular está devidamente caracterizada no presente processo, conforme se verifica do demonstrativo constante do relatório da provisão de sinistros a liquidar (PSL) – teste de consistência, anexado aos autos (fl. 11).

De fato, a conduta irregular está minuciosamente descrita na representação SUSEP/CGFIS/COSU1/DISP1/Nº 162/11, de 29/12/2011 (fls. 1/9), com a indicação mês a mês da insuficiência apresentado, bem como o valor ajustado no campo VAR PSL NTA. A representação indicou também a capitulação prevista nos instrumentos legais e regulamentares de regência da matéria, bem como explicitou as penalidades a que se sujeitou a indiciada, e a previsão regulamentar correspondente.

A defesa alega, basicamente, que (i) há *bis in idem* em relação a sete ocorrências (itens 20, 22, 23, 24, 25, 26 e 28 da representação), (ii) há a necessidade de considerar apenas uma conduta irregular e as demais como infrações continuada, e (iii) já houve a regularização das irregularidades, antes do julgamento em primeira instância.

Não vejo como acatar a argumentação trazida pela recorrente.

De fato, os itens 20, 22, 23, 24, 25, 26 e 28 da representação, como já mencionado, referem-se a insuficiências na provisão de sinistros a liquidar (PSL), verificadas nos meses de agosto de 2010 a fevereiro de 2011 e a abril de 2011, caracterizando-se infração ao art. 84 do DL 73, de 1966, c/c o art. 8º da Resolução CNSP nº 162, de 2006.

As condutas irregulares, mencionadas pela recorrente, por sua vez, apresentam as seguintes características:

- Processo SUSEP Nº 15414.200338/2011-36. Ocorrência: A seguradora provisionou a PPNG-RVNE para março de 2011 pelo valor de apenas R\$ 681.164,55, quando deveria ter provisionado pelo valor de R\$ 1.449.217,00, além de ter provisionado nesta rubrica valores líquidos de resseguros.
- Processo SUSEP Nº 15414.200339/2011-81. Ocorrência: a seguradora provisionou a PSL para o mês de março de 2011 pelo valor de apenas R\$ 22.101.089,00, quando deveria ter provisionado pelo valor de R\$ 31.000.000,00.
- Processo SUSEP Nº 15414.200343/2011-49. Ocorrência: insuficiência de cobertura de reservas técnicas no mês de março de 2011, no valor de R\$ 459.902,05, decorrente de aplicações em renda fixa no total de R\$ 23.293.874,48.
- Processo SUSEP Nº 15414.200012/2012-90. Ocorrência: constituição inadequada da provisão complementar de prêmio (PCP), relativa ao mês de agosto de 2010, no montante de R\$ 1.588.000,00.
- Processo SUSEP Nº 15414.200340/2011-13. Ocorrências: constituir inadequadamente as provisões técnicas (PPNV-RVNE), para outubro, novembro, dezembro de 2010, janeiro, fevereiro e março de 2011.

Como se observa, as ocorrências mencionadas pela recorrente referem-se à insuficiência de cobertura de reservas técnicas (Processo SUSEP Nº 15414.200343/2011-49) ou ao provisionamento inadequado da PPNG-RVNE, da PSL e da PCP, ocorrências que à exceção do provisionamento inadequado da PSL, do mês de março de 2011, são, portanto, de natureza diversa da que se trata no presente processo. Assim, não podem ser tidas como de natureza continuada, em relação àquelas tratadas nestes autos. Por outro lado, a que se refere ao provisionamento inadequado da PSL do mês de março de 2011 já constou da decisão que reconheceu a extinção de punibilidade, pelo fato de já ter sido objeto da decisão proferida pela autarquia, nos termos do documento de fls. 56/57.

Assim, não há como acatar o argumento de *bis in idem*, nas situações dos julgamentos tratados neste processo.

Por outro lado, também não vejo configurada a caracterização de infração de natureza continuada, prevista no art. 13 da Resolução CNSP nº 243, de 2011, para as situações tratadas neste processo.

É verdade que se trata de infrações de mesma natureza. No entanto, verificadas em momentos distintos no tempo, porque a base de apuração de cada situação de insuficiência na provisão da PSL é mensal. Isto é, a cada mês o valor da provisão da PSL é confrontado com os riscos correspondentes, também apurados na mesma posição mensal. É dizer que o valor da provisão deve ser sempre suficiente para fazer face aos riscos a que está sujeita a corretora para cada modalidade de operação de seu portfólio. Nesse sentido, há que se reconhecer que a posição da carteira é dinâmica, modificando-se continuamente a depender do fluxo operacional da seguradora, em cada modalidade de suas aplicações.

Assim, o único traço comum entre as posições mensais é que não pode haver insuficiência, nas datas-bases de apuração. No entanto, a dinâmica dos negócios faz com que dificilmente haverá coincidência das mesmas operações em diferentes posições de apuração dos níveis de provisionamento. Ou seja, não há como se repetirem as circunstâncias na composição da carteira nas várias posições mensais. Não há, portanto, que se falar de situação de insuficiência que venha a se projetar no tempo. O que se pode dizer é que existe uma situação de desequilíbrio sistemático na capacidade de formação dessas provisões, ou ainda o descaso no cumprimento dos instrumentos regulamentares aplicáveis à espécie. Em qualquer dos casos, a situação é de extrema gravidade e impõe a aplicação da política de *enforcement*, adequada realidade fática identificada.

Por outro lado, não vejo como mencionar para esse tipo de ocorrência ou de conduta administrativa irregular as circunstâncias de lugar, para efeito de definir-se o que venha a ser infração de natureza continuada. O fator lugar, nessas circunstâncias, não será elemento relevante para indicar possa a conduta ser tida como de natureza continuada, até porque o lugar em que as situações definidoras dos desequilíbrios sempre será o da sede da companhia, onde se processam as informações, ou poderá ser também as sedes de suas representações regionais, onde são conduzidas as operações.

Por fim, é de se ver que o regime jurídico punitivo implantado a partir da edição da Resolução CNSP nº 243, de 2011, prevê um arcabouço punitivo passou a ser mais gravoso, prevendo multas mais elevadas para as várias categorias de condutas delitivas.

Veja-se, por exemplo, que para as infrações que afetam a insolvência das seguradoras as multas previstas, a partir da mencionada Resolução nº 243, de 2011, sofreram substancial acréscimo. É o que se observa da análise Seção VI daquele normativo, como a seguir indicado:

Das Infrações que Afetam a Solvência

Art. 41. Alienar ou prometer alienar ou de qualquer forma gravar bens garantidores de provisões técnicas, fundos especiais ou quaisquer outras provisões exigidas, inclusive os bens garantidores da conta em moeda estrangeira, sem prévia e expressa autorização da SUSEP.

Sanção: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 42. Aplicar ou vincular os recursos exigidos no País para garantia das operações da matriz ou os recursos garantidores das provisões técnicas e fundos especiais garantidores de suas operações e outras provisões exigidas, em desacordo com a legislação.

Sanção: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 43. Não observar os limites de retenção ou cessão, na forma da legislação. Sanção: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 44. Não observar a exigência de capital mínimo ou de margem de solvência para a respectiva atividade, na forma da legislação. Sanção: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 45. Não constituir, constituir de forma inadequada ou fora do prazo provisão técnica ou fundo especial garantidor das operações de que trata esta Resolução. Sanção: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 46. Não reter no País as provisões técnicas relativas às operações de resseguro efetuadas com resseguradores estrangeiros, na forma da legislação. Sanção: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 47. Não apresentar plano de operações de resseguros previamente à aceitação de riscos do exterior, na forma da legislação. Sanção: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Continuação da Resolução CNSP No 243, de 2011.

II Art. 48. Não efetivar a liquidação dos saldos relativos a operação de resseguro no prazo previsto na legislação. Sanção: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

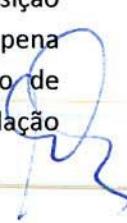
Art. 49 Realizar qualquer atividade de que trata esta Resolução ou operação comercial ou financeira em desacordo com a legislação. Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Além do mais, é de se ver que os fatos tratados no presente processo se verificaram ainda na época de vigência da Resolução CNSP nº 60, de 2001. E nesse regime punitivo prevê que a caracterização de infração de natureza continuada não se aplicava aos casos de repercussões na situação de solvência da companhia, como é o caso dos autos.

A alega-se que a Resolução CNSP nº 243, de 2011, flexibilizou o conceito de infração de natureza continuada, para abranger uma situação mais favorável ao administrado. No entanto, essa norma regulamentar não deve ser interpretada de forma literal, mas isto sim deve ser vista no contexto novo que a nova resolução CNSP implantou. Assim se é verdade que a conceituação de infração administrativa de natureza continuada tem um alcance mais amplo, é verdade também que a autoridade supervisora, com o novo normativo, tem à sua disposição um arsenal punitivo mais robusto, com penas mais elevadas, e um maior espaço para exercitar seu poder discricionário, ao definir a dosimetria das penalidades na avaliação da gravidade da conduta do administrado. Ou seja, o novo regime punitivo inaugurado pelo referido normativo não se limitou a ampliar a interpretação do que venha a ser irregularidade de natureza continuada, mas na verdade teve como objetivo precípua estabelecer um aparato mais vigoroso de punições, abrindo um espaço para a autoridade exercer seu poder discricionário, na definição da dosimetria das penalidades.

Afasto, portanto, os argumentos da defesa, no particular.

Além do mais, não há que se falar, no presente caso, em suspensão do processo pelo fato de a empresa estar submetida ao regime especial de direção fiscal, até porque a Resolução CNSP 243/2001 não recepciona a mencionada restrição, tendo em vista, principalmente, o fato de que o presente processo foi instaurado na vigência dessa nova resolução. É que o regime especial a que está submetida a recorrente não obsta a imposição de penalidade, mas, tão somente, suspende a exigibilidade do crédito decorrente de pena pecuniária que eventualmente lhe seja aplicada e também porque não há previsão de cancelamento da multa aplicada a sociedades submetidas ao regime especial de liquidação



extrajudicial, mas sim a suspensão de sua exigibilidade com a consequente inscrição em dívida ativa após o trânsito em julgado da decisão administrativa, enquanto perdurar a liquidação.

Por outro lado, não cabe o cancelamento das penalidades aplicadas em decorrência do processo de liquidação extrajudicial, porque, conforme dispõe o art. 150 da Resolução CNSP nº 243, de 2011, os processos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado administrativo. É certo que o presente processo já se encontrava em andamento, quando entrou em vigor a referida resolução do CNSP.

Cabe analisar, por fim, o argumento no sentido de que as irregularidades foram devidamente sanadas, antes de findo o prazo acertado em termo de ajustamento de conduta firmado com a autarquia.

É verdade que a recorrente firmou termo de ajustamento de conduta, no âmbito do processo administrativo SUSEP nº 15414.002232/2011-79, conforme se verifica do documento de fls. 152/157.

No entanto, o referido termo de ajustamento de conduta não guarda relação com outros processos administrativos. Nesse sentido, vale lembrar que o processo já constou de julgamento no âmbito deste conselho de recurso, oportunidade em que o voto que orientou a decisão colegiado fez os seguintes registros:

Da suspensão do processo em virtude de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta:

Em 02 de dezembro de 2013, a CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS celebrou com a SUSEP um Termo de Ajustamento de Conduta, pelo qual, conforme a Cláusula 2ª, obrigava-se a monitorar sua solvência e a acompanhar as ações implementadas em Plano de Ação para os anos de 2013, 2014 e 2015, dentre outros deveres.

As cláusulas 9ª e 11ª do Termo de Ajustamento de Conduta dispõem:

“Cláusula 9ª – Em decorrência da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o Processo SUSEP nº 15414.002232/2011-79 ficará suspenso, respondendo a COMPROMISSÁRIA pela fiel observância das cláusulas e condições aqui ajustadas, que poderão ser objeto de verificação periódica diretamente por parte da SUSEP, sendo que o descumprimento, total ou parcial incluindo a mora do presente termo de ajustamento de conduta e do Plano de Ação para os anos de 2013, 2014 e 2015 (fls. 430/446 do Processo Administrativo SUSEP nº 15414.002232/2011-79), ensejará a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto na Cláusula 8ª (oitava), implantação pela SUSEP de regime especial na forma do disposto no §2º (segundo) da Decisão do Conselho Diretor no Processo Administrativo SUSEP nº 15414.002232/2011-79.

Cláusula 11ª – A suspensão do Processo Administrativo SUSEP nº 15414.002232/2011-79 citada na Cláusula 9ª (nona), pode decorrer de ato inequívoco que representa manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal, afasta a prescrição da pretensão punitiva na forma do contido no inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.873/99, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, não tendo o condão de suspender os processos administrativos sancionadores no âmbito da Autarquia.”

197
11

À toda vista, portanto, o termo de referência faz alusão expressa apenas à suspensão do processo 15414.002232/2011-79, sem reflexos em outros processos punitivos, conforme dispõe a Cláusula 11^a, não tendo a recorrente, outrossim, se desincumbido de demonstrar em que medida tal suspensão poderia alcançar o presente processo. Acrescente-se que a infração apurada nesse processo é referente ao mês de dezembro de 2011, não estando sequer albergada pelo Plano de Ação a que se refere a cláusula 2^a do Termo.

Diante do exposto, entendo que não há causa a obstar o prosseguimento do julgamento do presente processo, não tendo o TAC qualquer efeito no sentido de sobrestrar o exame do presente recurso.

Diante do exposto, afastando os argumentos de defesa, considero caracterizada a materialidade da conduta irregular de que se trata no presente processo, pelo que deve ser mantida a decisão da autarquia de primeiro grau.

Assim, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É o Voto.

Brasília, 23 de junho de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.200603/2011-86

Processo CRSNSP Nº 6920

Recorrente: Confiança Companhia de Seguros

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Waldir Quintiliano da Silva

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Representação instaurada com 28 itens em face da Confiança Seguros, em que sendo julgados subsistentes todos os itens, a Recorrente apresentou recurso requerendo o reconhecimento da continuidade das infrações, com a aplicação de única multa.

Quanto ao mérito, observo que restou configurada a materialidade da infração para todos os itens, tendo em vista que a Recorrente não constituiu adequadamente as Provisões Técnicas de Sinistros a Liquidar – PSL para o período de janeiro de 2009 a abril de 2011.

No entanto, uso discordar quanto a não aplicação do instituto da infração continuada aos 28 itens da Representação, uma vez que o fato gerador é o mesmo e único para todos os itens, qual seja, constituir inadequadamente a Provisão de Sinistros a Liquidar.

Neste sentido, o artigo 56 da Resolução CNSP nº 60/2001 assim dispõe:

“Art. 56. A infração continuada é aquela que pode ser considerada única e que, **enquanto não sanada, se projeta no tempo.**” (g.nosso)

Foi isso que aconteceu no presente caso, uma vez que as irregularidades descritas feriram durante o mesmo período de tempo, janeiro/2009 a abril/2011 o disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o art. 8º da Resolução CNSP nº 162/06.

Cabe ressaltar, que o art. 71 do Código Penal, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, estabelece que “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições

+

199
XL

de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".

Trazendo tais prerrogativas para o caso concreto, ora analisado, nota-se que as irregularidades dos sinistros foram apuradas pelo órgão fiscalizador na mesma ocasião, ou seja, em única fiscalização, o que leva a conclusão de que têm origem comum, cujo julgamento, salvo melhor juízo, deverá se concretizar através de um único e comum ato decisório, tendo em vista não só a identidade de objeto, causa e maneira de execução, mas principalmente por todas se referirem ao mesmo ato infringido.

Da mesma maneira, apesar do processo administrativo não estar vinculado as decisões judiciais, deve ser destacado que o STJ já pacificou o entendimento de que "há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie, autuando-as em um mesmo auto de infração".

Salienta-se que a Resolução do CNSP nº 243/2011, vigente desde 07/12/2011, aperfeiçoou o conceito de infração continuada que vigia na revogada Resolução CNSP nº 60/2001 ampliando a sua definição, trazendo uma redação objetiva-subjetiva, ou seja, a primeira parte do artigo é objetiva e a segunda parte é subjetiva, no que diz respeito às condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças.

O Diploma traz a possibilidade de aplicação de uma única pena agravando-a de um sexto a dois terços, quando se tratar de repetidas infrações, sempre limitado ao dobro quando houver também a constatação de conduta reincidente.

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "a sequência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida" conforme consta em vários julgados, ora transladando um destes:

0000221 AGRAVO DE INSTRUMENTO 5021171-85.2014.404.0000 (Processo Eletrônico - TRF) - RELATOR (A) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE - AGRAVANTE: M.B. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - ADVOGADO : FABIANO SANTANGELO - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS

AGRAVADO: NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - VOTO - "Ao analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, proferi a seguinte decisão: A decisão agravada não merece reparos. Segundo a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, a sequência de infrações da mesma espécie apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - SUNAB - SANÇÃO ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO AO TABELAMENTO DE PREÇO - NATUREZA CONTINUADA. 1. A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, tem entendido que há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização

af

200
18

da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação (múltiplos precedentes). 2. Recurso especial provido. (REsp 616412/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/11/2004 p. 295) – Grifei PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO A PORTARIA. MERO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO-CABIMENTO. SUNAB. INFRAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA. PRECEDENTES(...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a seqüência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-providos. (REsp 178066/PE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09/05/2005 p. 321) – Grifei”

E, por fim, invocando o princípio da primazia da norma mais benéfica ao fiscalizado, aplicando a eficácia do texto apresentado no artigo 13 da Resolução CNSP nº 243/2011 ao caso em tela, reconhecendo a conduta delitiva continuada dos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 para com a infração apurada no item 1, aplicando uma única multa majorada em 2/3, consoante estabelece o parágrafo único do citado dispositivo.

Dianete disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer como única infração, que em ato contínuo se propagou no tempo, devendo ser julgado subsistente o item 1 agravado de 2/3, e insubsistentes itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 por referirem-se a infração continuada a este.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.


Marco Aurélio Moreira Alves
Conselheiro
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 15/07/16
<i>haisa r. souza</i>
Rubrica e Carimbo

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



Recurso 6920
(Processo Susep 15414.200603/2011-86)

Recorrente: Confiança Cia de Seguros

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

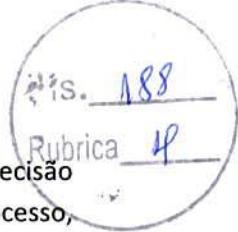
Relatório

A SUSEP instaurou o presente processo contra Confiança Cia de Seguros, por ter apresentado insuficiência na provisão de sinistros a liquidar (PSL), em todas as posições mensais de janeiro de 2009 até abril de 2011, configurando, para cada uma das 28 posições mensais identificadas, infração ao art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, c/c o art. 8º da Resolução CNSP nº 162, de 2006.

A conduta irregular está descrita na representação SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU2/DIRS1/Nº 162/11, de 29/12/2011 (fls. 1/9) e sujeitou a indiciada à pena de multa prevista no art. 5º, inciso IV, alínea "b", da Resolução CNSP nº 60, de 2001, para cada uma das 28 irregularidades.

Uma vez intimada, nos termos do ofício de fl. 14, datado de 5/1/2012, a Confiança Cia de Seguros apresentou defesa (fls. 16/23 e 38/42), argumentando que: i) as várias representações que tratam de insuficiência de cobertura das reservas técnicas devem ser aglutinadas em uma só representação, com a imposição de apenas uma penalidade, caso cabível; ii) as ocorrências em apreço são relativas a situações ocorridas no passado, não mais retratam a situação atual da companhia; ou seja, a lavratura da representação ocorreu depois de um ano e dois meses da comprovação da correta constituição da provisão; iii) as ocorrências mencionadas na representação em apreço foram objeto de plano de ação para saneamento em prazo para tanto estabelecido; assim, a eventual imposição de penalidade somente seria plausível, após verificar-se o notório descumprimento do quanto acertado no referido plano de ação.

O conselho diretor da SUSEP, com base em pareceres da área técnica (fls. 53/55 e 60/61) e em manifestação da Procuradoria-Geral Federal (fls. 62/63), julgou insubstancial o item 27 da representação e subsistentes os demais itens e decidiu aplicar a multa de R\$ 17.000,00 para cada uma das outras 27 irregularidades, perfazendo um total de R\$ 459.000,00. Não constaram circunstâncias agravantes, atenuantes e reincidências (fls. 66/74).



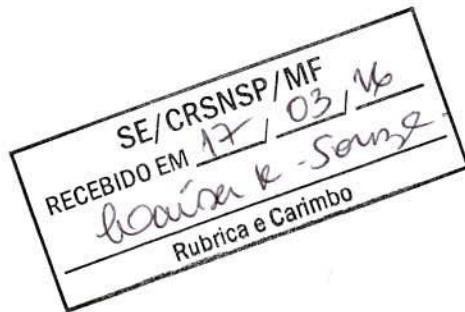
Inconformada, a Confiança Cia de Seguros apresentou recurso contra a decisão condenatória (fls. 120/145), com argumentos que na essência já foram trazidos ao processo, para frisar que: i) há mais sete representações constantes dos processos 15414.200012/2012-90, 15414.200340/2011-13, 15414.200190/2012-11, com o mesmo objeto do presente processo, constante dos itens 20, 22, 23, 24, 25, 26 e 28 da representação, de modo que as penalidades relativas a essas ocorrências devem ser anuladas, sob pena de dupla penalização; ii) há de se aplicar o princípio da infração continuada nos termos do art. 13 da Resolução CNSP nº 243, de 2011, para a situação dos autos, até porque em se tratando de duas ou 27 infrações administrativas da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem as subsequentes infrações ser consideradas como continuação da primeira; iii) no mérito, todas as irregularidades foram corrigidas antes do julgamento em primeira instância, pelo que o processo deve ser arquivado; no entanto, se mantida subsistente a representação, deve-se adequar as penalidades, adotando-se os critérios da recomendação, para todos os itens, ou a aplicação da pena de advertência.

A SUSEP não viu motivo que justificasse a reconsideração da decisão condenatória de que se trata (fls. 174/175). A PGFN, por sua vez, opinou pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, e no mérito pela negativa de seu provimento (fls. 183/184).

É o relatório.

Brasília, 4 de março de 2016.

Waldir Quintiliano da Silva
Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA**

Brasília, 14 de março de 2016.

De: Waldir-Quintiliano da Silva

Para: Secretaria-Executiva do CRSNSP

Encaminho, para conhecimento de Vossa Senhoria e providências da Secretaria Executiva, os processos pertinentes aos recursos abaixo indicados, informando que eles já se encontram prontos para julgamento:

6887	15414.200478/2011-12	MBN Previdência Privada
6920	15414.200603/2012-25	Confiança Cia de Seguros
6922	15414.200313/2012-13	APLUB /
7009	15414.200177/2012-61	APLUB /
7010	15414.200071/2012-68	Confiança Cia de Seguros
7036	15414.100065/2012-10	MAPFRE /
7053	15414.100064/2012-67	MAPFRE /
7059	15414.200527/2011-17	APLUB /

Atenciosamente,

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro/CRSNSP

Recebi os processos em referência.

Em: 17/03/2016

Nome: Leucana Fernando

Assinatura: Leucana Fernando

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 17/03/16
<u>Boaína K. Souza</u>
Rubrica e Carimbo